



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 588.364 - RS (2003/0156585-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : **ENGEMIX S/A**
ADVOGADO : **CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **GABRIELA LUISA GOMES CIFALI**
ADVOGADO : **ANDRÉA DE BORBA ROSA E OUTRO**
INTERES. : **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. CAMINHÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SEGURADORA. OBRIGAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Possível o ajuizamento de ação de indenização de terceiro, simultaneamente, contra a proprietária do veículo e sua seguradora.

II - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 588.364 - RS (2003/0156585-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Adoto o relatório de fls. 223/224, verbis:

"Trata-se de recursos de apelação interpostos por ENGEMIS S/A e SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, na ação de indenização que lhes movo GABRIELA LUÍSA GOMES CIFALI, em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para condená-las ao pagamento à autora dos danos materiais, consistentes na reparação do valor efetivamente pago pela autora em R\$ 6.689,70, além de perdas e danos de R\$ 3.798,00, tudo devidamente corrigido pelo IGP-M, a contar do sinistro, no primeiro caso, e do ajuizamento da ação, no segundo caso, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do mesmo termo para atualização monetária, até o limite contratual em relação à segunda demandada.

Custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, a serem suportados em 70% pro rata pelas demandadas e 30% pela autora.

Engemix S/A (primeira demandada), primeira apelante, em razões recursais, sustenta que não ficou demonstrado o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado danoso, de modo que não há falar em responsabilidade subjetiva, pois não comprovada a culpa do condutor do caminhão. Assim, pede o provimento do recurso, para julgar improcedente a ação, com a condenação da autora ao pagamento da sucumbência.

Por sua vez, Sul América Cia. Nacional de Seguros (segunda demandada), segunda apelante, em razões de recurso, preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva, porque mantém contrato de seguro com o caminhão Mercedes Bens, envolvido no acidente de trânsito, de propriedade da primeira demandada. Por isso, pede a extinção do processo, por carência de ação, ante a sua ilegitimidade passiva. No mérito, refere que indenizou a perda total do automóvel da autora (Ford KA), no montante de R\$ 12.500,00 junto à arrendadora (Ford Leasing S/A - Arrendamento Mercantil), conforme recibo nº 06998, à fl. 75 dos autos. Desse modo, pede a condenação da autora à pena de litigância de má-fé, porque está demandando por dívida já paga. Acrescenta, ainda, que não são devidos os lucros cessantes, ressaltando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por fim, que não ficou comprovada a culpa do condutor do caminhão. Postula pelo provimento do apelo.

Ambas as partes acostam prova do respectivo preparo.

Intimada, a autora e a primeira demandada oferecem contra-razões, deixando a segunda demandada de fazê-lo (fl. 202)."

O acórdão recorrido recebeu ementa no seguinte sentido (fls. 222):

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

1. A seguradora não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda de ressarcimento por danos decorrentes de acidente de trânsito, na medida em que não concorreu com nenhuma parcela de culpa para a consumação do evento.

2. Culpa atribuída ao motorista do caminhão que, ao efetuar manobra, não tomou os devidos cuidados, vindo a colidi-lo contra o veículo da autora, que se encontrava estacionado.

Apelação da segunda demandada provida para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a da primeira demandada improvida."

Engemix S/A, primeira demandada, interpõe recurso especial pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 159 do CC/1916, 333 do CPC e 1432 do CC/2002, sob o fundamento de inexistir comprovação do nexo causal entre a ação do agente e o prejuízo da autora; que incabível a indenização no presente caso e que não pode a seguradora ser afastada da lide, conforme entendido pelo acórdão recorrido.

Contra-razões às fls. 239, no sentido de estar pretendendo o recorrente reexaminar fatos e provas, o que é incabível em sede de recurso especial.

Decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grande do Sul, às fls. 247, determinando o prosseguimento do apelo nobre a esta Corte, tendo em vista precedentes do STJ que amparam a legitimidade da seguradora para figurar no pólo passivo da demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 588.364 - RS (2003/0156585-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):

Trata-se de recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, em que se aponta negativa de vigência aos arts. 159 do CC/1916, 333 do CPC e 1432 do CC/2002, sob o fundamento de inexistir comprovação do nexo causal entre a ação do agente e o prejuízo da autora; que incabível a indenização no presente caso e que não pode a seguradora ser afastada da lide, conforme entendido pelo acórdão recorrido.

De início, em relação ao art. 159 do CC/1916, tenho que a matéria recai no reexame fático, vedado ao STJ, porquanto verificar a ausência de culpa da recorrente somente com a apreciação das provas colacionadas, competência das instâncias ordinárias, consoante se infere do voto condutor, do eminente Desembargador Voltaire de Lima Moraes, às fls. 225, in verbis:

"A autora alega que estacionou regularmente seu automóvel Ford KA, na Rua Gen. Barreto Viana, nº 1.034, onde foi colhido pelo caminhão Mercedes Benz 1518 de propriedade da primeira demandada.

Embora a primeira demandada refira que seu motorista não tenha obrado com culpa, não é isso que se verifica dos autos.

Como bem observou o nobre Magistrado sentenciante, 'A autora relata que estacionou regularmente seu veículo na Rua General Barreto Viana, 1034, onde foi colhido por veículo desgovernado da primeira requerida.

'Este fato não é negado por qualquer das partes, restando certo nos autos pelas afirmações e, ainda, pela certidão de ocorrência (fls. 16/17 e 63), dando conta de que o veículo da primeira demandada desgovernou-se e o motorista não conseguiu deter o veículo, que colidiu contra o veículo da autora, ...' (fl. 157).

Em razão disso, ante a ausência de prova segura de que o motorista do caminhão tivesse manobrado com o devido cuidado, ônus que competia à primeira demandada (art. 333, II, do CPC), impõe-se reconhecer o seu dever de indenizar, nos termos constantes da douda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença.

Por tais razões, nego provimento à apelação interposta pela primeira demandada."

A sustentação do acórdão é lastreada na prova dos autos e em dados fáticos considerados pelo Tribunal de Justiça, que não têm como ser revistos na órbita do recurso especial, ao teor da Súmula n. 7-STJ.

Por outro lado, no que pertine à responsabilidade da proprietária do veículo, igualmente já decidiu esta Superior Instância no seguinte sentido, a saber:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA.

- Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.

- Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes.

Recurso especial provido."

(3ª Turma, REsp 577902/DF, Relatora p/ Acórdão Ministra Nancy Andrigli, DJ 28.08.2006 p. 279)

Quanto à suposta violação ao art. 333, I e II, do CPC, esta Corte já se manifestou no sentido de incidir a Súmula n. 7/STJ quanto à necessidade de dilação probatória tomada pelas instâncias ordinária. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. [...] POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...]"

7 - A análise da questão referente à suposta infringência ao artigo 333, I, do CPC, e ao eventual equívoco na valoração da prova esbarra na censura da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de todo conjunto fático-probatório delineado nos autos, mormente do laudo pericial apresentado pelo perito designado pelo Juízo, intento vedado em sede especial.

8 - Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp 906.389/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 02/09/2008, DJe 20/10/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - OBRA ARTÍSTICA COLETIVA - DIREITOS CONEXOS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 302 E 333, I e II, DO CPC - REEXAME DE PROVAS - NECESSIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA PROVA - RÉU - PERIODICIDADE E EXTENSÃO DOS PROGRAMAS REPRISADOS - COMPROVAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ - ARTIGO 515 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

(3ª Turma, AgRg no REsp 1011195/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 11/11/2008, DJe 20/11/2008)

Confiram-se ainda: 4ª Turma, REsp n. 480.364/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.4.2003 e 3ª Turma, REsp n. 123.217, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 14.12.19198.

Por fim, insurge-se também a recorrente contra o acórdão que deu pela ausência de obrigação da seguradora, Sul América Cia Nacional de Seguros, a ressarcir o pagamento dos danos aos qual foi condenada, ao montante relativo a danos materiais e a perdas e danos, em razão do acidente automobilístico. No que pertine ao art. 1432 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC/2002, entendeu o tribunal local não ter a seguradora participado do ato ilícito, ou seja, não integrou a relação material, não tendo portanto nenhuma parcela de culpa. Confira-se trecho do julgado, às fls. 225/226:

"Em se tratando de ação de ressarcimento proveniente de acidente de trânsito, somente quem concorreu para o evento é que poderá figurar no pólo passivo da correspondente relação processual.

A seguradora não contribuiu com nenhuma parcela de culpa para esse ato ilícito.

Logo, não tendo integrado a relação de direito material posta em juízo, incabível figurar como ré.

Ademais, in casu, não houve denúncia da lide, o que em princípio seria cabível, uma vez ordinarizado o procedimento (fl. 36), por manter a primeira demandada, proprietária do veículo causador do evento, contrato de seguro com a seguradora (apólice de seguro nº 7472498, documento de fls 131-133).

A propósito, cabe ressaltar o julgamento do Agravo de Instrumento sob nº 599349891, da Colenda Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal, sendo relator o em. Des. Cezar Tasso Gomes, cuja ementa ora transcrevo:

'ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. SEGURADORA. À parte autora, suposta vítima do acidente de trânsito, não lhe é autorizada a propositura de demanda de indenização contra a seguradora do réu - pretenso causador do dano, já que não é parte do evento danoso.'

Por tais razões, dou provimento à apelação, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda demandada, extinguindo, com relação a esta, o processo com base no art. 267, VI, do CPC."

Quanto a essa questão, razão assiste à recorrente, conforme precedente do STJ. Nesse sentido:

"CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DIRETA MOVIDA POR VÍTIMA CONTRA A SEGURADORA SEM A PRESENÇA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURADO NA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

I. Diversamente do DPVAT, o seguro voluntário é contratado em favor do segurado, não de terceiro, de sorte que sem a sua presença concomitante no pólo passivo da lide, não se afigura possível a demanda intentada diretamente pela vítima contra a seguradora.

II. A condenação da seguradora somente surgirá se comprovado que o segurado agiu com culpa ou dolo no acidente, daí a necessidade de integração do contratante, sob pena, inclusive, de cerceamento de defesa.

III. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp 256.424/SE, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 07.08.2006)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento, para declarar como parte legítima para figurar no pólo passivo a Seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0156585-1

REsp 588364 / RS

Números Origem: 1001234749 70002550341 70005207030

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ENGEMIX S/A
ADVOGADO	: CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GABRIELA LUISA GOMES CIFALI
ADVOGADO	: ANDRÉA DE BORBA ROSA E OUTRO
INTERES.	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0156585-1

REsp 588.364 / RS

Números Origem: 1001234749 70002550341 70005207030

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENGEMIX S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GABRIELA LUISA GOMES CIFALI
ADVOGADO : ANDRÉA DE BORBA ROSA E OUTRO
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.